ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13401.000640/2001-38

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13401.000640/2001-38
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-007.170 – 2ª Turma**
Sessão de	30 de agosto de 2018
Matéria	IRPF
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CENTRO HOSPITALAR MENINO JESUS - EPP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

IRRF - FALTA DE RETENÇÃO DA FONTE PAGADORA - ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A partir da data estabelecida pela legislação para a entrega da declaração da ajuste anual, a responsabilidade pelo pagamento do IRRF não retido pela fonte pagadora, passa a ser do beneficiário do rendimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 102-48.569, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de auto de infração (fls. 36/38) lavrado em virtude de constatação de falta de recolhimento de tal imposto, nos anos-calendário de 1996 a 2000, relativo a pagamentos efetuados a médicos e outros prestadores de serviços, consoante comprovantes das fls. 47 a 221.

O Contribuinte apresentou impugnação às fls. 227/231.

A DRJ, às fls. 258/262, julgou improcedente a impugnação, para manter integralmente o crédito formalizado.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a fls. 268/273, sustentando, em preliminar, nulidade do auto de infração, em razão: (i) da ausência de disposição legal infringida e penalidade aplicável que ensejam cerceamento do direito de defesa e nulidade do auto de infração nos termos do art. 10, III e IV do Decreto 70.235/72; (ii) do auto de infração basear-se em cópias dos cheques sem que contivessem a destinação dos pagamentos e (iii) da falta de prova da autoridade fiscal para lavrar o auto.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 290/299, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para anular integralmente o lançamento por incorreção. A Decisão restou assim ementada:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -
>
> IRRF
>
> Exercício: 1996 A 2000
>
> Ementa: IRRF - FALTA DE RETENÇÃO DA FONTE PAGADORA - A partir da data estabelecida pela legislação para a entrega da declaração da ajuste anual, a responsabilidade pelo pagamento do IRRF não retido pela fonte pagadora, passa a ser do beneficiário do rendimento.
>
> Recurso provido.

Às fls. 303/304, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, aduzindo omissão em delimitar o sentido da nulidade, estabelecendo expressamente tratar-se de vício formal.

Na sequência, às fls. 306/310, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, acolheu os Embargos de Declaração pare esclarecer que o vício que maculou o auto de infração lavrado

contra o contribuinte Centro Hospitalar Menino de Jesus é de cunho material, o que desautoriza o Fisco a proceder nova autuação fiscal nos termos e prazo fixados pelo art. 173, II, do CTN.

Às fls. 314/319, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Preliminar/Nulidade (Inexistência de vício/vício formal versus vício material)**. Arguiu a União que, diversamente da conclusão adotada pela e. Câmara *a quo*, ao decidir pelo cancelamento do auto de infração, o acórdão paradigma entendeu que o erro na identificação do sujeito passivo é vício de natureza formal, que poderia ensejar apenas a nulidade do lançamento, repita-se, por vício de forma, mas não a improcedência total da exigência.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 336/337, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria **natureza do vício ser formal ou material**

Cientificado à fl. 342 e 376, o Contribuinte manteve-se inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de auto de infração (fls. 36/38) lavrado em virtude de constatação de falta de recolhimento de tal imposto, nos anos-calendário de 1996 a 2000, relativo a pagamentos efetuados a médicos e outros prestadores de serviços, consoante comprovantes das fls. 47 a 221.

O Acórdão recorrido deu provimento ao recurso ordinário.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à **natureza do vício: formal ou material.**

A questão restou assim ementada no recorrido:

> *IRRF - FALTA DE RETENÇÃO DA FONTE PAGADORA - ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - A partir da data estabelecida pela legislação para a entrega da declaração da ajuste anual, a responsabilidade pelo pagamento do IRRF não retido pela fonte pagadora, passa a ser do beneficiário do rendimento*

Com efeito, tal disciplina tem por objetivo uniformizar o procedimento de autuação da fiscalização, de maneira a conferir garantias ao contribuinte, em especial da ampla defesa e do contraditório.

A Fazenda Nacional argumenta que o correto seria, nos mesmo termos do paradigma, **anular o lançamento em face de deficiência na atividade da autoridade fiscal**, conceituando, entretanto, tal **vício como formal**, permitirá o reinício do prazo para lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN (relançamento).

A nulidade no acórdão recorrido decorre da equivocada identificação de sujeito passivo, erro este que decorre da aplicação dos artigo 142 , do CTN e aos artigos 10, 11 e 59 ,do Decreto nº 70.235/1972.

Do Lançamento.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Destaca-se, ainda, a redação dos artigos 10, 11 e artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Em que pese o argumento da Fazenda Nacional, entendo que a deficiência da fiscalização em denominar corretamente o sujeito passivo consiste em vício irreparável ao lançamento, eis que materialmente este não se sustenta.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes